



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.188, DE 2023

Altera a redação do artigo 10 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999; e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.188, de 2023, acrescenta dispositivos ao art. 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (Estatuto das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs), para vedar o repasse de recursos por parte da União, Estados e Municípios para entidades sem fins lucrativos, agência de checagem de fatos e instituições análogas, que recebam financiamento de organismos privados e fundações de origem internacional.

A matéria foi distribuída para análise e apreciação do mérito na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP); para verificação da adequação financeira e orçamentária, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição acha-se em regime de tramitação ordinária, para fins de apreciação conclusiva pelas Comissões.





Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.188, de 2023, visa acrescentar dispositivos ao art. 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e disciplina o termo de parceria, de forma a vedar o repasse de recursos públicos a entidades sem fins lucrativos que recebam financiamento de organismos internacionais.

Nesse sentido, a proposição sob exame revela-se meritória, pois, como bem observou o Autor da proposição, em sua Justificação:

“É razoável concluir que, se um partido político não pode fomentar uma candidatura ou uma agenda política com dinheiro estrangeiro, uma entidade sem fins lucrativos que atende aos interesses de uma agenda política ou ideológica promovida por uma entidade ou fundação internacional, não deva contar com financiamento público”.

Afinal, estas ONGs e entidades sem fins lucrativos influenciam em decisões sobre políticas públicas adotadas pelas diversas esferas de poder, especialmente quando existem projetos e parcerias destas com o ente federativo, neste caso, a União e os outros entes federativos, como estados e municípios.

Cabe aqui destacar o papel isonômico do Estado. Uma parceria ou financiamento da União para uma entidade que já





*recebe **recursos estrangeiros** para promoção de uma agenda, que nem sempre está de acordo com os interesses da sociedade brasileira ou mesmo da União, **causa um desequilíbrio no jogo e um favorecimento da agenda promovida por essas fundações***". (Grifamos)

A título de exemplo, conforme notícia divulgada no *site* Gazeta do Povo, em um ano, o bilionário George Soros, por meio da *Open Society Foundations - OSF*, fundação criada por ele, despejou R\$ 107 milhões em ONGs brasileiras¹.

De outra notícia², verifica-se que a fundação de George Soros doou recursos para 118 organizações no Brasil entre os anos de 2016 e 2019. Entre os maiores favorecidos, está entidade a favor da legalização das drogas, tendo recebido 2,3 milhões de dólares no período. Até mesmo a Associação dos Juízes Federais obteve, em 2019, doação de 10 mil dólares.

A OSF, bem como tantas outras fundações privadas e de caráter filantrópico, tem uma agenda política definida.

Por exemplo, em 1994, a OSF criou o *Lindesmith Center*, um instituto de pesquisa de políticas dedicado a promover uma "nova abordagem para a política de drogas", focada na "prestação e proteção de cuidados de saúde, em vez de punição e proibição"³.

Em 2017, a OSF realizou intensa mobilização para aprovação de um projeto de lei para descriminalizar a posse de drogas para uso pessoal em Gana. A lei aprovada também reduziu o prazo de condenações criminais relacionadas a drogas.

¹ Vide: [Ongs brasileiras receberam R\\$ 107 milhões de George Soros em um ano \(gazetadopovo.com.br\)](https://www.gazetadopovo.com.br/vidas/ong-brasileiras-receberam-r-107-milhoes-de-george-soros-em-um-ano/). Acesso em 14/8/2024.

² FHC, Quebrando o Tabu e juízes: quem George Soros financia no Brasil. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/quem-george-soros-financia-no-brasil/>. Acesso em 24/01/2023.

³ Vide: <https://www.opensocietyfoundations.org/who-we-are/our-history>. Acesso em 14/8/2024.





Ademais, a OSF tem defendido a pauta pró aborto e o desencarceramento, entre outros temas candentes que estão no debate público brasileiro.

A Lei nº 9.790/1999 traz um rol de entidades que não podem ser qualificadas como OSCIP. Por meio dessa determinação, busca-se estabelecer do modo mais objetivo possível o conjunto de entidades consideradas de interesse efetivamente público e merecedoras, portanto, da certificação de OSCIP.

O rol trazido pelo art. 2º da Lei usa como principais critérios de exclusão algumas formas jurídicas, algumas áreas de atuação e a existência de vínculo com outras entidades estatais ou corporativas, tais como sociedades comerciais, sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional, instituições religiosas, partidos políticos, entidades de benefício mútuo, hospitais privados não gratuitos, escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito, organizações sociais, cooperativas, fundações públicas e as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional.

Além disso, deve-se destacar que o art. 16 da Lei nº 9.790/1999 é expresso ao vedar a participação de entidades qualificadas como OSCIP em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Essa moldura fático-jurídica nos leva a concordar com o teor do Projeto de Lei nº 2.188, de 2023.

Todavia, não obstante o caráter meritório da proposição, entendemos que ela carece de aprimoramentos formais, em atenção à técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 27/08/2024 14:11:33.120 - CASP
PRL 2 CASP => PL 2188/2023
PRL n.2

Cabe também sugerir aperfeiçoamentos de mérito na proposição. Afinal, as chamadas “ONGs” (e entidades similares) podem realizar parcerias com o Poder Público valendo-se, basicamente, de três leis: a Lei nº 9.790/1999 (Lei das OSCIP”), a Lei nº 9.637/1998 (“Lei das OS”) e a Lei nº 13.019/2014 (Lei das OSC”).

Nossa sugestão, formalizada via substitutivo, é que o Projeto de Lei nº 2.188, de 2023, altere essas três leis, a fim de que venha a surtir maior efeito prático.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.188, de 2023, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246241377400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 2.188, DE 2023

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para vedar o repasse de recursos e a celebração de contratos e parcerias com entidades sem fins lucrativos que recebam financiamento de organismos privados e fundações de origem estrangeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para vedar o repasse de recursos e a celebração de contratos e parcerias com entidades sem fins lucrativos que recebam financiamento de organismos privados e fundações de origem estrangeira.

Art. 2º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§1º (Parágrafo único renumerado)

§2º É vedada a celebração de contrato de gestão entre o Poder Público e organizações sociais que recebam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 27/08/2024 14:11:33.120 - CASP
PRL 2 CASP => PL 2188/2023

PRL n.2

financiamento de organismos privados e fundações de origem estrangeira, independentemente do montante recebido.

§3º As organizações sociais que pretendam celebrar contrato de gestão com o Poder Público, para quaisquer objetivos, devem comprovar, por meio de prestação de contas, que não receberam financiamento de organismos privados e fundações de origem estrangeira nos últimos 2 (dois) anos”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

§ 3º É vedada a celebração de termo de parceria entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que recebam financiamento de organismos privados e fundações de origem estrangeira, independentemente do montante recebido.

§4º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que pretendam celebrar termo de parceria com o Poder Público, para quaisquer objetivos, devem comprovar, por meio de prestação de contas, que não receberam financiamento de organismos privados e fundações de origem estrangeira nos últimos 2 (dois) anos”. (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 27/08/2024 14:11:33.120 - CASP
PRL 2 CASP => PL 2188/2023

PRL n.2

VIII - receba financiamento de organismos privados e fundações de origem estrangeira, independentemente do montante recebido.

.....

§7º A organização da sociedade civil que pretenda celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, para quaisquer objetivos, deve comprovar, por meio de prestação de contas, que não recebeu financiamento de organismos privados e fundações de origem estrangeira nos últimos 2 (dois) anos”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246241377400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

